

ADOÇÃO TARDIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Alexiani Kristy Winter Zeviani ¹

Gianete Paola Butarelli²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise dos fatores negativos que incidem sobre o direito à convivência familiar na adoção tardia. Muito embora não haja limitação de idade para que uma pessoa seja adotada, é sabido que a maior parte dos adotantes impõe como condição a adoção de crianças em tenra idade. Em contrapartida a adoção de crianças mais velhas e adolescentes é envolta de enorme preconceito, atingindo diretamente o direito constitucional à convivência familiar e comunitária. Para a consecução do objetivo de pesquisa foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com uma revisão de literatura sobre o tema e com a análise de dados públicos sobre a adoção no Brasil. As conclusões apontam para o fato de que se estabeleceu cultural e socialmente a premissa de que a melhor forma de adoção é aquela que tem como adotandos crianças em tenra idade, prática que deriva de uma mentalidade social descomprometida com o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das famílias, adoção tardia, convivência familiar, direitos humanos.

¹ Acadêmica de Direito nas Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP; E-mail: xiani_winter@hotmail.com.

² Mestra em Desenvolvimento Regional e de Sistemas Produtivos, professora de Direito Civil na instituição Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP. E-mail: advbutarelli@gmail.com

INTRODUÇÃO

Quando analisada a etimologia da palavra “adoção”, do latim, *adoptio* significa: escolher, adotar. Já o verbo adotar (também do latim, *adoptare*) é conceituado pelos dicionários, o ato de aceitar, acolher, tomar por filho, perfilhar, legitimar.

A adoção possui raízes antigas. Não se sabe ao certo onde e nem quando práticas relacionadas à adoção surgiram, entretanto, notam-se, ao decorrer da história, inúmeras situações plausíveis de comparação. Como exemplo, é possível considerar que, dentre uma das mais antigas e conhecidas histórias, temos a filiação adotiva de Moisés do Egito que foi adotado pela filha do Faraó.

Disposto pela primeira vez em 1916 no Código Civil brasileiro, a história da adoção no Brasil nos alude ao início do século 20. Depois desta iniciativa, derivaram-se ainda outras três leis (3.133/1957, 4.655/1965 e 6.697/1979), bem como alterações de suma importância para o instituto com a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988.

A chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069) em 1990 foi um grande marco para a criação e a manutenção dos direitos básicos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar. Entretanto, ainda se via necessária a criação de uma legislação que abordasse apenas o regime da adoção. Desta forma, surge a denominada “Lei da Adoção” (12.010/2009), com fins de inovar as exigências para os adotantes e implantar, no cadastro nacional, crianças passíveis de adoção.

Visando a celeridade e transparência aos processos de adoção, em 29 de abril de 2008, antes mesmo da citada Lei da Adoção entrar em vigor, integrado e coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve a implantação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Essa ferramenta digital trouxe aos juízes das Varas da Infância e da Juventude de todo Brasil um auxílio na condução dos procedimentos dos processos de adoção. Ademais, a plataforma digital buscou facilitar o acesso dos pretendentes (adotantes) entre às crianças disponíveis em todo o país. A ferramenta possibilitou acesso aos dados referentes às quantidades de crianças em cada estado, bem como faixa etária, situação cadastral, etnia e outros aspectos.

Observa-se que, mesmo com uma lei específica para o instituto da adoção e, aparentemente, com todos os meios e caminhos possíveis para que haja fluidez e rapidez nos processos de adoção, a quantidade ainda é grande: são 47.541³ crianças e adolescentes em instituições de acolhimento ou estabelecimentos sustentados por organizações não governamentais (ONGs), comunidades e instituições religiosas em todo o território nacional, conforme dados relativos ao dia 31 de julho de 2019 do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Vale ressaltar que, parte dessas crianças e adolescentes compõe as 9.634⁴ registradas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sendo estas o enfoque desta pesquisa.

Neste mesmo seguimento, leva-se em conta ainda o fato de que, mesmo cadastradas no CNA, não são todas que se encontram aptas para a adoção. É necessário que diversos especialistas (sendo eles: juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos) nomeiem quem está apto, através de exames minuciosos sobre diversos fatores que envolvem a criança ou o adolescente e o, até então, “antigo núcleo familiar”. Dessa forma, o parâmetro se reduz quase que pela metade: são 4.956⁵ crianças e adolescentes incluídas no CNA que estão aptas a serem adotadas.

Em contrapartida, quando esses números são comparados ao total dos que pretendem adotar, chega-se um número de 46.160⁶

³ CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de quantidade de guias de acolhimento por Estado. Coleta de dados realizada no dia 31 de julho de 2019. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/cnca/publico/>>

⁴ CNA - Cadastro Nacional de Adoção – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de crianças cadastradas. Coleta de dados realizada no dia 31 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>

⁵ CNA - Cadastro Nacional de Adoção – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de crianças aptas cadastradas. Coleta de dados realizada no dia 31 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>

⁶ CNA - Cadastro Nacional de Adoção – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de pretendentes cadastrados. Coleta de dados realizada no dia 31 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>

pessoas devidamente cadastradas no CNA, sendo que 42.523⁷ estão aptos para adotar. Verifica-se a existência de uma proporção aproximada (pra menos) de nove pretendentes para cada criança apta cadastrada no CNA. Ou seja, existe um contingente expressivamente maior de pessoas aptas interessadas em adotar em relação a crianças e adolescentes aptos à adoção.

A maior causa de institucionalização de crianças maiores é proveniente de pais que perdem o poder familiar de seus filhos quando esses se encontram em situação de vulnerabilidade, como por exemplo, ausência dos pais, maus tratos ou por negligência sobre seus direitos fundamentais.

O presente artigo demonstra ao longo de seu desenvolvimento que a maioria dos institucionalizados são crianças maiores e adolescentes. Isso provem do fato de que, a perda do poder familiar, na maioria dos casos, ocorre após a criança já possuir certa idade, normalmente quando iniciada a fase escolar, onde a mesma passa a se comunicar com pessoas fora do núcleo familiar, e só assim é observada e questionada a vulnerabilidade do menor.

O preconceito que permeia a adoção de crianças maiores e adolescentes atinge diretamente o direito constitucional à convivência familiar e comunitária. Entretanto, como o instituto da adoção apresenta distintas modalidades, é necessária, para fins de pesquisa, a delimitação de uma área. Eis que surge a adoção tardia, sendo ela uma das múltiplas faces que englobam a adoção e o âmbito das consideradas “adoções necessárias”⁸.

Os parâmetros deste instituto abrangem crianças e adolescentes consideradas mais velhas, ou seja, aquelas com idade superior a cinco anos. Diante do fato de fugirem de perfis mais buscados pelos

⁷ CNA - Cadastro Nacional de Adoção – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de pretendentes cadastrados disponíveis. Coleta de dados realizada no dia 31 de julho de 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>

⁸ Adoções necessárias tratam-se de uma terminologia utilizada para se descrever as adoções em que se espera uma maior atenção por parte do Poder Judiciário.

pretendentes, esse tipo de adoção se evidencia na definição de adoções necessárias, uma vez que, padrões pré-estabelecidos impossibilitam a efetividade do direito à convivência familiar dessas crianças e adolescentes.

Um das grandes dificuldades enfrentadas, infelizmente, ainda provem de preconceitos e mitos fixados pela própria sociedade, transformando o sistema de adoção em uma competição onde grande parte delas não possui chance de vencer. Sendo assim, justifica-se o presente estudo levando em conta as poucas pesquisas e constantes alterações nessa área.

Deste modo, busca-se responder a seguinte problemática: Como os preconceitos da adoção tardia afetam o direito a convivência familiar? Para tanto, tendo como objetivo geral de pesquisa analisar os fatores negativos que incidem sobre o direito à convivência familiar na adoção tardia. Nestes termos, o objeto do presente estudo trará dados que elucidarão a realidade da adoção tardia e como tal experiência afeta diretamente o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes do Brasil.

Para isso, na primeira seção serão discutidos os conceitos históricos e legais da adoção, trazendo alguns fatores e transformações considerados importantes para torná-la como é hoje. Vê-se tal necessidade de entender todos os conceitos estabelecidos desde sua origem para que se compreendam os inúmeros pré-conceitos e mitos que abrangem o tema na atualidade.

Na segunda seção, será abordado o instituto da adoção tardia, contrastando as dificuldades na articulação entre a realidade do perfil das crianças disponíveis à adoção e o perfil almejado pelos pretendentes. Neste ensejo, serão abordadas as possíveis causas para a realidade deste quadro frente aos preconceitos enfrentados por essas crianças maiores e adolescentes. Também serão analisados as causas da institucionalização, bem como o que impede o direito à convivência familiar de crianças maiores e adolescentes.

Por fim, e de suma importância, nas considerações finais será disposto os dados obtidos através desta pesquisa, cabendo ressaltar que a mesma não busca resolver ou solucionar um problema, mas sim, contribuir na expansão de conhecimento sobre os que englobam a adoção tardia e sobre seus direito à convivência familiar.

1 ADOÇÃO

Inicialmente, considerando a adoção tardia como sendo uma das várias faces da adoção, faz-se necessário explicar este instituto antes de adentrar no tema principal desta pesquisa.

Conceitua-se como adoção o ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de filiação e paternidade até então inexistente, o qual se quer havia, laço natural ou biológico. Venosa (2019, p. 310) considera a adoção como

[...] uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.

[...]

A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social.

Regulada por lei específica (Lei nº 12.010/2009), pelo Código Civil e com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é um ato irrevogável, mesmo que os adotantes venham a ter filhos naturais; bem como diante da morte dos adotantes, de forma que não se restabelece mediante nenhuma situação o pátrio poder dos pais biológicos.

Isto posto, pode-se dizer que a adoção é o ato em que o adotante acolhe em sua família o adotado, na condição de filho, proporcionando-lhe os meios materiais e os valores morais necessários, sem qualquer distinção, independente de vínculo biológico. Para a doutrinadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2019, p. 406),

Pelo fato de o adotado passar a integrar família substituta, seu relacionamento jurídico não se dará apenas com o adotante, mas com toda a família deste.

A Carta Magna de 1988 previu o estabelecimento de relações de parentesco entre o adotado e a família do

adotante, decorrendo de tal norma constitucional re-
gra de igual conteúdo constante do Estatuto da Cri-
ança e do Adolescente. Assim, todos os membros da
família do adotante passam a ser parentes do adotado.

Esse efeito se sustenta no princípio constitucional da igual-
dade e da dignidade humana, visto que, atribuído a condição de filho
ao adotado, é cabível que este goze dos mesmos direitos e deveres,
inclusive, direito sucessório.

Ademais, alguns critérios precisam ser observados neste
instituto. É necessário que haja uma decisão prolatada em juízo para
que a adoção produza efeitos, sendo eles divididos em efeitos pesso-
ais, “com reflexos nas relações de parentesco constituídas entre o
adotado e o adotante” (MADALENO, 2019, p.708) e efeitos patri-
moniais, que “dizem respeito ao direito a alimentos e à sucessão”
(MACIEL, 2019, p. 409). Rolf Madaleno (2019, p. 710) ainda incre-
menta que,

Os efeitos de ordem patrimonial da adoção dizem res-
peito ao direito aos alimentos, que é recíproco entre
pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, re-
caindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns
em falta de outros (CC, art. 1.696) e ao direito suces-
sório (CC, art. 1.829, inc. I).

É visível e firmado nos efeitos a responsabilidade mútua,
uma vez que, assim como há direito, há deveres, já que a prestação
de alimentos também é devida na filiação adotiva, sendo recíproco o
direito alimentar entre pais e filhos.

Importante elencar como um critério também, o consenti-
mento dos pais biológicos, tendo em vista que serão rompidos defi-
nitivamente todo e qualquer vínculo genético. Para tal feito, “é ne-
cessário que este seja ratificado perante o juiz e o Ministério Pú-
blico”, salvo quando os mesmos são desconhecidos⁹ ou lhes foram
destituídos do poder familiar (MACIEL, 2019).

⁹ “Com relação aos pais biológicos desconhecidos, claro está que o consentimento não poderá ser obtido. Esta hipótese se dará quando a criança/adolescente tiver

Ademais, para o adolescente, ou seja, aquele maior de 12 anos de idade¹⁰, também será exigido seu próprio consentimento, com foco no princípio do melhor (maior) interesse da criança e do adolescente¹¹, de forma que seja analisado se há mútuo interesse entre o adotando e o adotante.

Para crianças que se enquadre na faixa etária dos 12 anos incompletos ou menos, ressalta-se que esta será acompanhada e ouvida, sempre que possível, por uma equipe interdisciplinar, tornando a adoção um ato menos traumático, também com foco no princípio do melhor (maior) interesse da criança e do adolescente (VENOSA, 2019).

No que tange o adotante, ainda considerando os principais critérios da adoção, a idade de 18 anos é requisito objetivo.

O art. 42, caput, e seu § 2º, do ECA, traz como exigência que o requerente tenha uma idade mínima para que possa adotar e, caso seja casado ou viva em união estável, que sua família seja estável. A regra coloca como idade mínima para adoção a maioridade civil, tendo sido alterada pela Lei n. 12.010/2009, para adequar a idade mínima ali constante para a de 18 anos (MACIEL, 2019, p. 389).

A lei ainda estabelece que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja de, no mínimo, 16 anos, sendo este um critério

sido abandonada em tenra idade ou não se tenha conseguido obter nenhuma informação para incluir em seu registro de nascimento.” (MACIEL, 2019, p. 394)

¹⁰ Conforme dispõe o artigo 2º do ECA, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990)

¹¹ “Sobre o princípio do melhor interesse, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 menciona que em todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores da criança.” (ISHIDA, 2014, p. 3)

passível de indeferimento no pedido de adoção caso não seja cumprido. Isso se aplica para que a família substituta se assemelhe o mais próximo possível à família biológica.

Tal regra, constante do art. 42, § 3o, do ECA, impõe diferença de idade que tem o escopo de conferir cunho biológico à família civil que está sendo constituída, já que a substituta há que ser semelhante e mesmo idêntica à família biológica. Destaque-se o caráter pre-emptório da norma, cuja inobservância implicará o indeferimento do pedido de adoção. (MACIEL, 2019, p. 392)

Além disso, ascendentes e irmãos do adotando não podem ser adotantes – uma vez que já existem laços parentescos entre ambos – como forma de evitar toda e qualquer confusão nas relações de parentesco.

Caso fosse permitida a adoção por estes parentes, haveria um verdadeiro tumulto nas relações familiares, em decorrência da alteração dos graus de parentesco. Em sendo a adoção realizada pelos avós, a criança passaria a ser filho destes, irmão de um de seus pais e de seus tios e tio de seus irmãos e primos. Sendo a adoção realizada por um irmão, passaria a ser filho deste, neto de seus pais, bisneto de seus avós, sobrinho de outros irmãos, irmão de seus sobrinhos. Como se vê, haveria a alteração de todos os graus de parentesco, o que tumultuaria demasiadamente as relações familiares. Foi, certamente, pensando neste tumulto, entre outras coisas, que o legislador criou o impedimento. (MACIEL, 2019, p. 363)

Neste diapasão, Valter Kenji Ishida (2014) justifica que a vedação para este impedimento de adoção existe pelo fato da adoção buscar o rompimento dos laços naturais tanto de filiação, como de parentesco, de forma que a finalidade do instituto seja alcançado.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Explanado os conceitos jurídicos, requisitos, efeitos e característica que englobam a adoção, adentraremos nos aspectos históricos. O instituto da adoção esteve presente na sociedade antes de mesmo do termo “adoção” existir, como forma de dar filhos àqueles que não podiam tê-los. Conforme doutrina Chaves (1995), “*o pater familias* não podia morrer sem o seu sucessor, a quem ficaria o encargo de perpetuar-lhe o nome”, como forma de evitar a extinção da família.

Relatos de filiação adotiva que ocorreram antes de Cristo são exemplos trazidos na Bíblia; como Ester, adotada por Mardoqueu, ou ainda, como relata Paiva (2004, p.35) *apud* Taborda (2014, p.7), uma das histórias mais conhecidas, a de Moisés do Egito que foi adotado pela filha do Faraó:

Aproximadamente no ano de 1250 a.C., o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Têrmulus, filha do faraó que ordenara matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu.

Podemos ainda considerar o Código de Hamurabi¹², onde a adoção era um ato aceito e considerado irrevogável. É provável que este seja o conjunto de leis mais antigo, e, mesmo assim, há registros de como a sociedade mesopotâmica agia em situações que envolvessem crianças abandonadas (BEZERRA, 2019). O Código de Hamurabi tratava a normatização da adoção de forma rígida, considerando até o desrespeito que esse instituto pudesse vir a sofrer. Um exemplo

¹² Conjunto de 282 leis que foram criadas por volta de 1780 a.C. na Mesopotâmia (BEZERRA, 2019).

de tal severidade é trazido por Chaves (1995, p. 47- 48), que dispõe, a título de curiosidade, dispositivos como:

192º - Se o filho (adotado) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz aspira voltar à sua casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos. [...]

A situação onde o adotado dissesse ao pai adotivo que este não era seu pai, ou até mesmo se cogitasse voltar ao antigo lar, acarretaria ao adotado penalidades ao praticante da ação.

Observa-se então que a o âmbito da adoção já era instituído na antiguidade, entretanto, não na forma legal, mas de forma que, com o passar dos anos, sua essência progredisse.

Entre os romanos a adoção tinha fins políticos, por esse motivo era permitida apenas às famílias nobres, podendo apenas adotar adultos, cuja idade possibilitaria o seguimento da carreira pública, preservação do patrimônio e perpetuação do nome da família. Também era proposta para fins fiscais ou reconhecimento acobertado de filhos ilegítimos¹³ (CARVALHO, 1977).

Dessa forma, é nítido que o instituto da adoção naquela época não condiz com a realidade de hoje, de modo que, no caminhar da história, os preconceitos em torno da adoção perduraram.

Na Idade Média, a adoção caiu em desuso, Jorge (1975) acredita que este instituto não era admitido pelo fato dos aristocratas não aceitarem que suas heranças se desviassem da linha parental, além de que a igreja condenava tal prática, considerando a adoção como forma de encobrir filhos gerados fora do casamento. Essa

¹³ [...] os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. [...] Essa classificação tinha como único critério a circunstância de um filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, se os genitores eram ou não casados entre si (DIAS, 2016, p. 383).

mesma linha de pensamento é observada por Madaleno (2018, p. 42), justificando que,

Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes.

A cultura medieval frente a adoção refletia o sistema econômico, político e social que vigorava, o feudalismo, de forma que as posses eram transmitidas pelo direito de sangue, permanecendo na linhagem nobre, onde “[...] o adotado não herdava o título nobiliárquico como em Roma, uma vez que os títulos se transmitiam *jure sanguinis*¹⁴ e em virtude de concessão real” (CHAVES, 1995, p.51).

Neste vislumbro, pode-se considerar que o ato de adotar levava em consideração todas as crenças da sociedade na época. E, com o transcorrer dos anos, os conceitos foram remodelados e redefinidos pelas várias culturas existentes.

Santos (2015) e Silva (2012) consideram um importante marco histórico para a adoção: o período da Revolução Francesa (1789-1799). Por interesse político e decisivo, Napoleão Bonaparte, que não possuía filhos biológicos, se viu na necessidade de instituir no Código Civil Francês um espaço para a adoção, uma vez que precisava de um herdeiro para seu trono político. Mediante tal feito e sob a grande influência que o Código Civil Francês possuía sobre as demais legislações do ocidente, a adoção voltou a ser inserida em todos os diplomas legais dos demais países (MACIEL, 2019).

Ao longo da história, o ato de adotar destinava-se ao interesse dos adotantes de garantir sua linhagem descendente, algumas vezes, vislumbrando fins políticos ou até religiosos; a criança/ado-

¹⁴ Do latim “direito de sangue”.

lescente era tratada como um objeto, e, em algumas situações, vendida ou trocada pelos próprios pais ou responsáveis, sendo que em pouco importava sua situação de orfandade ou abandono.

Com o passar dos anos, essa característica potestativa caiu em desuso, de forma que a adoção tornou-se, como já mencionado, um meio de dar filhos àqueles que não podiam tê-los. Entretanto, ainda se via a necessidade de amparar a continuação da família, e não a de atender o interesse do menor.

1.2 A ADOÇÃO NO BRASIL: HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO

Iniciado e reconhecido o ato de adotar pelo mundo, várias foram as mudanças neste instituto; a legislação passou por reformulações e revistas conforme a evolução da sociedade, seja em questão relacionadas às crenças, bem como relacionadas aos pré-conceitos (TABORDA, 2014). No Brasil, esta realidade não foi diferente. Remetendo ao segundo e terceiro séculos, época de colonização, as crianças que eram concebidas fora do casamento ou as filhas de moças brancas e solteiras provenientes de famílias da classe média alta, eram abandonadas em florestas, caçadas, terrenos baldios, esse abandono era classificado como abandono selvagem, considerado comum na época (BRASIL, 2013). Nesta época, para Silva (2012), é evidente que as causas do que hoje classificamos como institucionalização, era proveniente de preceitos ligados a sanções, tanto religiosas quanto sociais, frente a procriação fora do casamento.

Desta época até o Império, o regimento da adoção foi instituído por meio do Direito português, surgindo assim as instituições asilares, espécies de “orfanatos” ou “Casa da criança”, com o intuito de diminuir os números de abandono, maus tratos e infanticídios. Podemos considerar essas práticas como a primeira política de acolhimento criada pelo governo.

Se na época colonial o principal motivo de crianças abandonadas era por serem geradas fora dos preceitos morais e religiosos, hoje, somam-se novos motivos: a falta de instrução e disponibilização de métodos anticonceptivos, a falta de programas sociais que orientem sobre planejamento familiar, e também, a inexistência de auxílios morais, afetivos ou econômicos às famílias.

A sistematização da adoção no Brasil ganha as primeiras regras formais com o advento do Código Civil de 1916. Entretanto, como nos dizeres de Rizzardo (2018) “houve épocas em que a dificuldade na concessão a tornava quase impraticável”, isso por conta das exigências destinadas ao adotante, como por exemplo, alguns dos artigos do antigo Código Civil:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Cabe ressaltar que, por ser comparado a um negócio jurídico, era passivo de dissolução do vínculo, contanto que as partes fossem maiores de idade e mediante acordo de vontades. Aqueles que almejavam adotar deveriam estar em matrimônio, e com a adoção ocorria a transferência do pátrio poder¹⁵ ao adotante. Ainda observa-se a adoção como forma de continuidade à família, sendo permitida apenas aos casais com idade superior a 50 anos e que não possuíssem nenhum filho, visto que nessa idade era considerada uma incapacidade a concepção de forma natural, visando a continuação da prole e legado.

Outrossim, a adoção era considerada como um negócio jurídico bilateral e solene, sem interferência do Estado para sua outorga, já que se dava por meio de escritura pública e mediante consentimento de ambas as partes (BRASIL, 2013).

Observa-se que, como já mencionado, a adoção era possível para aqueles sem prole legítima ou legitimada. Ou seja, essa exigência quanto a prole só comprova que a maior finalidade era em prol

¹⁵ Termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. Corresponde ao atual termo “poder familiar” adotado pelo Código Civil de 2002. (DIAS, 2016)

àqueles indivíduos inférteis, ignorando todo e qualquer direito possível da criança/adolescente ser criada em uma família.

Desde a implantação do Código Civil de 1916, foram várias as alterações consideradas importantes para o instituto da adoção, sendo elas, a Lei 3.133/57, Lei 4.655/65, Lei 6.697/79, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, e por último, e mais importante para essa pesquisa, a Lei 12.010 de agosto de 2009, conhecida como Lei da Adoção.

Para Venosa (2019, p. 319), “a Lei 3.133/57 representa um divisor de águas na legislação e na filosofia da adoção no Direito pátrio”, de forma que sua atualização trouxesse maior aplicabilidade, abolindo requisitos como a inexistência de prole, bem como a redução da idade mínima do adotante.

Sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek, iniciou com mudanças significativas no âmbito da adoção, de forma que prevalecesse à ideia de proteção à criança. Entretanto, tais mudanças não eram bem aceitas na época.

Às inovações não foram poupadas observações, algumas mesmo impiedosas, acusando o Congresso Nacional de não ter demonstrado a necessária compreensão, nem contado no caso com ajuda de assessores esclarecidos.

O “infeliz projeto, convertido em lei, a pretexto de atualizar o instituto, nada mais teria feito senão conturbar o ambiente em que vive a família brasileira”. (CHAVES, 1995, p. 58)

Trouxe em seus dispositivos alterações nos artigos 368, 369, 372, 374 e 377. Quanto aos requisitos dos adotantes, houve mudanças na idade mínima para adotar, reduzindo de 50 anos para 30 anos. Também foi excluído o requisito de não ter prole legítima ou legitimada, possibilitando a adoção por todos os casais, desde que respeitado o tempo mínimo de cinco anos de casados. Além disso, reduziu a diferença mínima de idade entre o adotando e o adotado de dezoito para dezesseis anos.

Com a Lei 4.655 de 02 de junho de 1965, foi dado outro importante passo para o instituto da adoção quanto a legitimação

adotiva. Dessa forma, tornou o filho adotivo praticamente igual ao filho sanguíneo frente aos direitos e garantias (RIZZARDO, 2014). Nos dizeres de Carvalho (1977, p. 175) “em nosso país a adoção foi acolhida com restrições no Código Civil que diminuiu o direito sucessório do filho adotivo que concorresse à sucessão com filho legítimo” referindo-se ao artigo 1.605 do Código Civil de 1916.

Os menores de cinco anos em situação “irregular” – conhecida hoje como “situação de risco” – poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, a chamada “legitimação adotiva”¹⁶.

A mesma lei também inovou ao mandar cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando do “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos. Além do caráter assistencialista emprestado à adoção, fruto da origem histórica, a legislação mostrava maior preocupação com os interesses dos adotantes do que com os dos menores. (BRASIL, 2013)

Neste momento, a adoção passou a ser irrevogável, considerando que havia o cancelamento do registro de nascimento do menor e a expedição uma nova – como se este se trata-se de um registro tardio – e equiparando filhos adotados àqueles naturais que o casal pudesse vir a conceber, exceto ao que tange a direitos sucessórios (MACIEL, 2019).

Em 10 de outubro de 1979, surge o Código Brasileiro de Menores, a Lei nº 6.697/79. A partir deste momento, a maior preocupação do legislador passou a ser o adotando, de forma que a necessidade do adotante que não podia ter filhos já não seria a prioridade. Dessa forma, foram estabelecidas no sistema legal a adoção simples e a adoção plena.

¹⁶ “As regras da legitimação adotiva só eram aplicadas para crianças de até 7 anos de idade, salvo se já vivessem na companhia dos adotantes, pois se baseava na ideia de que não houvesse nenhum resquício de lembrança da família biológica, pois desejava uma inclusão mais efetiva da criança na família adotiva.”(MACIEL, 2019, p. 352)

A adoção simples, no entendimento de Souza (2013), apesar de realizada por meio de escritura pública, ou seja, mediante autorização judicial, utilizava-se dos dispositivos do Código Civil no que fossem pertinentes. Esta era aplicada aos menores de 18 anos que se enquadravam em situação irregular.

O artigo 27 da mencionada lei traz em seus dizeres que “A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código”. É importante mencionar o campo de incidência, uma vez que a lei se autolimitou, não atingindo com totalidade todos os menores, e sim, apenas àqueles em estado de abandono e menores exposto. Para Chaves (1995),

Revelou assim, o legislador falta de coragem para aproveitar a oportunidade de uma consolidação e incorporação de todos os dispositivos do CC e das leis complementares, reformulando o edifício inteiro desde as suas bases. (p. 59)

Além disso, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, modalidade esta que se estendia aos menores de até sete anos. O vínculo de parentesco passou a ser estendido à família dos adotantes, de forma que, independente de consentimento dos ascendentes, o nome dos avós passasse a constar no registro de nascimento do adotado (DIAS, 2016).

Antes mesmo ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inserção dos direitos da criança e do adolescente no texto constitucional e a intenção de reforma a legislação menorista já era debatida (ISHIDA, 2014). Porém, somente em 1988, com a Constituição Federal, a hierarquia sanguínea findou e os filhos, adotivos ou não, tornaram-se iguais, trazendo uma nova realidade para o direito de família. Assim, deixa de existir a adoção simples, sendo conceituada apenas a adoção plena pelo art. 227,

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aprovado em 1990, por meio da lei n. 8.069, passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, sendo também um marco para a criação e a manutenção dos direitos básicos das crianças e adolescentes, tendo como prioridade o interesse do adotando e incluindo o direito a convivência familiar e comunitária. Ainda ressalva a afirmação constitucional quanto a igualdade entre os filhos:

“Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1990)

Após a implantação do ECA, a adoção tem como objeto assegurar a criança uma integração em um lar e oportunizar o restabelecimento de laços afetivos, de forma que é explícito os direitos que tanto o Estado quanto a família devem garantir à população mais nova.

Aboliu o termo “menor” quando este se referia e retratava crianças pobres e/ou em situação irregular. Dessa forma, passou a classificá-las como “crianças”, quando retratada aquelas de zero a 12 anos incompletos, e como “adolescentes” aqueles com doze à dezoito anos incompletos (SOUZA, 2013). Não obstante, contrariando o então revogado Código de Menores, passou a considerá-las como sujeitos de direito, não mais como objeto da relação jurídica, assegurando os direitos subjetivos.

Sem muitas alterações, em 2002, surge o “novo” Código Civil, estabelecendo o regime jurídico judicial para a adoção. Neste ponto, o ordenamento jurídico não fugia dos termos dispostos pelo ECA, inclusive, repetia alguns dos dispositivos estatutários. Mesmo o Código Civil trazendo um capítulo específico sobre a adoção, não era possível que não se aplicassem as duas legislações quando tratado este assunto, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda sim acabava sendo mais minucioso quando comparado ao Código Civil (MACIEL, 2019).

Em 03 de agosto de 2009, o ECA sofreu consideráveis alterações quando o Projeto de Lei n. 314, aprovado e sancionado, culminou na Lei 12.010/2009, intitulada “Lei Nacional da Adoção”.

Não só o ECA, como também o CC/2002, que teve todo capítulo voltado para a adoção revogado, restando-lhe apenas dois artigos, 1.618 e 1.619.

Madaleno (2018, p. 653) aponta as novas exigências para os adotantes e a implantação do cadastro nacional de crianças passíveis de adoção.

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta”.

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 499) “muitas das mudanças são mera troca de palavras”. Como a autora relata, o termo abrigo agora leva o nome de acolhimento institucional, já o termo “família de origem” passou a ser “família natural”. Entretanto, os pontos importantes dessa legislação serão abordados no próximo capítulo; elucidando o instituto da adoção quando a lei decide que este deve ser o último meio de inserção da criança/adolescente no núcleo familiar, bem como tal sistemática afeta diretamente o direito de convivência familiar.

Considerando todas as leis e meios dispostos regendo o instituto da adoção, os processos na busca de uma família deveriam ser mais céleres, entretanto, as exigências judiciais e a análise pessoal adiam por anos o direito de crianças e adolescentes que vivem em abrigos de terem um novo lar e convivência familiar.

Por fim, outro fator importante para o âmbito da adoção foi a implantação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Este sistema nacional buscou auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução e celeridade nos procedimentos processuais relacionados à adoção.

O CNA é coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de facilitar o acesso dos pretendentes (adotantes) entre às crianças disponíveis em todo o país, a plataforma digital possibilita o mapeamento de informações entre adotandos e adotantes, estipulando a quantidade de crianças em cada estado, bem como faixa etária, situação cadastral, etnia e outros fatores. (SANTOS, 2011).

2 ADOÇÃO TARDIA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

2.1 ADOÇÃO TARDIA

Como já explanado, adoção é considerada um ato voluntário, irrevogável, vinda do Direito Civil e do Direito Constitucional, devendo ser processada dentro da lei, para garantir segurança jurídica para ambas às partes – adotante e adotado.

Dentre as diferentes modalidades de adoção, a tardia é a que recebe de modo direto o impacto da atual cultura. Esta se refere à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. O termo tem uma desigualdade de interpretações sobre idades, uma vez que, há doutrinadores que falem em 2 anos como idade limite, e há os que consideram a partir de 5 ou 6 anos (SILVA, 2012).

Considerando entrevistas e pesquisas desenvolvidas ao longo desta pesquisa, utilizar-se-á como parâmetro de adoção tardia a idade de 5 (cinco) anos. Também é válido ressaltar que a utilização da expressão “adoção tardia” não visa enaltecer a ideia de que existe idade certa para a adoção acontecer. A adoção ocorre a qualquer época, sempre em busca e respeito ao direito da criança e do adolescente.

Neste diapasão, conforme dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA)¹⁷, grande parte das crianças que se encontram institucionalizadas e/ou está disponível para adoção, possui idade superior a cinco anos, por outro lado o número de pretendentes é quase

¹⁷ Estatística coletada no dia 11 de junho de 2019 pelo site oficial do CNJ.

que o quántuplo de crianças cadastradas. Atualmente, raça não é o principal obstáculo para a adoção, e sim a idade.

Veamos os dados: São 46.091 pretendentes cadastrados. Desses, no que tange como critério para adoção a “faixa etária”, apenas 15,17% aceitam crianças com até 5 anos de idade. Os números ainda pioram para crianças até 10 anos, a porcentagem para essa idade decai para 1,75% dos pretendentes. Em contrapartida, quando consideramos os dados de crianças disponíveis para adoção, observamos que de um total de 9.537 crianças/adolescentes cadastradas, apenas 23,64% possuem idade inferior a 5 anos. Tem-se, portanto, uma estimativa de que 76,36% podem ser inseridas na categoria de adoção tardia, pois passaram do “tempo ideal” almejado pelos pretendentes. Como resultado, maior número de crianças e adolescentes institucionalizados, e menores a possibilidades de adoção.

Neste contexto, observa-se a realidade que abrange o instituto da adoção tardia: de um lado, o real perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, e do outro, o perfil almejado pelos pretendentes.

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. (DIAS, 2009)

Com essa análise, é de se questionar a adoção ser considerada um privilégio de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal.

Não se pode ignorar que, durante esse processo de escolha, haverá elementos que limitarão a materialização da Lei da Adoção. Menegati e Sommer (2017) acreditam que um dos motivos em haver tanta disparidade entre o número de crianças disponíveis e a quantidade de pretendentes está ligado à inflexibilidade na escolha do perfil que os adotantes querem.

Não obstante, o processo de adoção brasileiro é marcado pela seletividade, na maioria das vezes naturalizada pela sociedade. A escolha dos casais na fila da adoção que buscam um recém-nascido ou uma criança de até cinco anos também tem a sua explicação. Não se pode ignorar o fato de que a família pretendente tem a liberdade de criar expectativas quanto ao filho a ser adotado. O conceito de que a família é composta por: mãe, pai e bebê, é idealizada pelo anseio de compor laços familiares e registrá-los, desde os primeiros dias de vida do filho, por meio de fotografias que comporão o álbum de família.

Para as doutrinadoras Joppert e Fontoura (2010), além do aspecto “idade”, em geral, as características que englobam na adoção tardia, o período de convivência da criança/adolescente com a familiar biológica, normalmente, abrange um tempo maior. Não somente tempo de convívio, mas também uma relação onde a mesma sofreu agressões, abandono, negligências, rompimento de vínculos que culminaram na destituição do poder familiar.

“A criança deve estar há algum tempo abrigada, pode já ter estado em diferentes abrigos ou com diferentes pais sociais e/ou, ainda, ter passado por diversos lares, antes de ser levada a um abrigo... Portanto, não é difícil imaginar que, na adoção tardia, a história de vida dessa criança ou adolescente já lhe trouxe muitos momentos emocionalmente dolorosos, ou, na melhor das hipóteses, um momento muito doloroso, que foi a quebra de vínculo com os pais biológicos no caso de suas mortes, por exemplo.” (JOPPERT, FONTOURA, 2010, p.93)

Para Rosa (2013), o preconceito que rondea a adoção tardia é o medo e insegurança instaurado pela própria sociedade, onde os pretendentes a adotar acreditam que a criança ou adolescente não conseguirão se adaptar a uma nova família devido às supostas experiências de abandono e de desestrutura familiar.

A possibilidade de uma adaptação tranqüila da criança em relação aos pais e dos pais em relação à cri-

ança e, conseqüentemente, uma saudável relação entre os pais e filho adotivo, imitando assim a "possível" ou "almejada" relação destes numa situação onde se faz presente o vínculo biológico-sangüíneo; a oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo entre mãe-pai-filho, a tal ponto de apagar as marcas da rejeição e abandono promovidos pela mãe e pai biológicos; (CAMARGO, 2005)

A crença é de que a mesma já terá formado caráter, sua personalidade, incorporados a "dificuldade de convivência", "má educação", "vícios" e "falta de limites" oriundas, do próprio tratamento que o menor recebeu anteriormente. É possível então identificar alguns valores presentes na nossa sociedade que indicam elementos culturais, éticos e políticos impeditivos.

A construção de uma nova cultura da adoção é considerada um desafio, mas também um dos caminhos possíveis para dissipar a quantidade de crianças e adolescentes institucionalizadas no Brasil. Este é um direito inalienável da criança e do adolescente e um dever ético do Estado e de todos.

2.2 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A família é o primeiro vínculo adquirido. Até pouco tempo atrás, o padrão de família englobava pai, mãe e filhos, modelo este considerado ideal para a sociedade. Por este fato todas as outras organizações familiares eram vistos como desestruturados e desorganizados, sendo considerados como "inadequados" ou "ilegítimos".

A convivência familiar é um direito fundamental de toda criança e adolescente, sendo citada por diversas vezes tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990)

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que:

É dever da família, do Estado, da Comunidade em geral e do Poder Público Assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

De fato, o art. 1º, §1º, da Nova Lei da Adoção, reconhece que a intervenção estatal visa à “orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer”. Nesse mesmo parágrafo, a adoção é considerada uma última medida a se tomar, na “absoluta impossibilidade” de ficar com a família.

Por esses motivos, antes da intervenção do Estado no núcleo familiar, devem-se compreender as particularidades de cada família, entretanto, sempre visando à preservação dos direitos da criança e do adolescente. “Somente em último caso é que os infantes e o jovens serão levados à acolhimento institucional, podendo ter seu vínculo com sua família original excluídos definitivamente.” (CASTRO, 2016)

A convivência familiar não precisa ser, necessariamente, com os pais biológicos. Mas a lei enfatiza a preferência aos genitores ou aos que o ECA chama de família extensa ou ampliada: “tios, primos, avós ou qualquer parente com o qual a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade”. (BRASIL, Senado Federal, 2013)

É de extrema importância frisar que, a lei reafirma por 11 vezes a adoção com a última opção no mecanismo de garantia de direito a convivência familiar, de forma que as possibilidades de permanência em sua família de origem já se tenham findado.

O ECA ampara o maior e melhor interesse da criança, sendo certo que a busca é de pais para as crianças e adolescentes disponíveis e não ao contrário, sendo respeitados seus desejos e o seu processo de adaptação.

Entretanto, no que tange a adoção tardia, essa busca incansável reflete os dados do CNJ apresentados anteriormente. Oras, a criança maior ou o adolescente não será inserida em uma família que anseia por adotar apenas criança bebê. Sem generalidade, pode ser que os pais não se adequem a ideia de que não têm um bebê, e, futuramente, prefiram entregar a criança maior à instituição de acolhimento. A frustração será para ambas as partes, entretanto, maior para o institucionalizado, que passará pelo sentimento de abandono novamente.

Devido à adoção ser uma opção excepcional que só deve ocorrer quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, Dias (2016) acredita que a Lei de Adoção não conseguiu alcançar os propósitos almejados, uma vez que em vez de agilizar o processo, acabou por “impor mais entraves para sua concessão”.

Essas tentativas podem perdurar pelo longo período de dois anos (ECA, art. 19, §2º). No entanto, em face da absoluta falta de estrutura da Justiça, este prazo se perpetua enquanto se insiste para que os pais aceitem os filhos de volta e, mais ainda, quando é buscado algum parente que os deseje (DIAS, 2017).

Tendo em vista as exigências a serem cumpridas, o tempo de espera nas filas pela adoção de crianças, tende a ser longo e o processo burocrático se apresenta como obstáculo dos mais difíceis de serem superados.

A burocracia envolvendo o processo de adoção, visa garantir o melhor interesse da criança. Assegurar que esta criança encontre o lar “ideal”, com segurança e afeto, e para que não haja uma “devolução” por falta de adaptação, além de buscar a reinserção no lar biológico. Entretanto, esse excesso de zelo, acaba por interferir na agilidade, pois as tentativas de reintegração a família biológica demandam tempo e muitas vezes restam infrutíferas, fazendo com que as crianças fiquem cada vez mais velhas e passem mais tempo em abrigos (MENEGATI e SOMMER, 2017).

A convivência familiar é, além de um direito, uma necessidade. Institucionalizar crianças e adolescentes com a finalidade de reverter a situação de abandono torna a situação de crianças maiores e adolescentes uma realidade inatingível. Dessa forma, como o direito dessas crianças que é tão soberana na legislação está sendo respeitada?

Neste diapasão, o direito ao convívio familiar deve romper laços consanguíneos quando o menor não encontra nestes a essência de uma instituição familiar.

2.3 MODALIDADES DE FAMÍLIA SUBSTITUTA E ADOÇÃO COMO MELHOR OPÇÃO

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, tutela sobre três modalidades de família, sendo elas: a família natural, a família extensa e a família substituta. No que tange a família natural, esta abrange a comunidade que engloba os pais ou qualquer um deles e seus descendentes. Já a família extensa, também conhecida como ampliada, é aquela formada por parentes próximos, se estendendo além da unidade pai-filho, com os quais a criança ou o adolescente tenha convivência e vínculo de afinidade e afetividade. Por fim, temos a família substituta, sendo esta dependente de decisão judicial, e subdividida em outras três formas: guarda, tutela e adoção.

É importante a elucidação sobre as três modalidades de colocação em família substituta para que se entenda mais a frente desta pesquisa a importância da adoção objetivando o direito à convivência familiar.

2.3.1 Guarda

Como primeira modalidade de colocação em família, prevista no ECA no artigo 33, a guarda ocorrerá para regular uma situação de fato, sendo deferida para solucionar situações peculiares ou, até mesmo, preencher a falta dos pais, momentaneamente, ou não. Trará ao detentor o dever de assistência moral, material e educacional à criança e adolescente (ROSSATO, 2014). Como características, a concessão deste instituto não impede, via de regra, que os pais

visitem o menor, além de não afastar a responsabilidade de prestação de alimentos; também é caracterizada pela precariedade, podendo ser revogada a qualquer tempo mediante decisão fundamentada do juízo da Vara da Infância e Juventude, tendo sido ouvido o Ministério Público. Para Ishida (2014, p. 97), trata-se de coisa julgada formal, no qual,

a precariedade do termo guarda, embora constitua instrumento de representação do menor, podendo inclusive levar à oposição aos pais, não permite que se equipare referido instituto à tutela e à adoção. É ínsita no instituto a revisibilidade,. [...] A guarda por si só não possui o condão de elidir o poder familiar dos genitores biológicos. Existe ínsita na guarda, o caráter de transitoriedade.

Acontece que, são inúmeros os casos nas Varas Menoristas que envolvem o retorno do menor ao seio familiar biológico. Por muitas vezes, os guardiões estão há anos com menor, e, de forma repentina e justamente pela natureza precária, a criança ou adolescente volta à guarda dos genitores biológicos por vontade desses, contrariando a vontade daqueles, seja por decisão devido a alteração da guarda ou o seu cancelamento. Ou seja, é de extrema importância que a medida judicial seja levada com extrema cautela, baseando-se no melhor (maior) interesse da criança e do adolescente, o que muitas das vezes não ocorre, pois a lei insiste que retornar o menor para o seio familiar biológico é sempre a melhor opção.

Ainda é importante ressaltar que, o ECA dispõe em seu artigo 34 que “O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.” (BRASIL, 1990). Este dispositivo tange sobre a excepcionalidade que envolve a violação do direito do infante e adolescente, como por exemplo, a negligência, abandono, abusos físicos, sexuais ou psicológicos, etc., para que assim, possibilite o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar. Desta forma, como retrata Maciel (2019, p.309),

O acolhimento institucional apresenta-se, assim, como medida que pode ser utilizada em situação emergencial, sempre respeitando os princípios da excepcionalidade e da provisoriedade.

Neste caso, o dirigente da entidade que desenvolva o programa de acolhimento institucional será o responsável legal do abrigado enquanto permanecer acolhido até o seu desligamento, equiparando-se ao papel de guardião, garantindo por meio da assistência material e moral o pleno desenvolvimento do infante.

Nesses termos, o acolhimento institucional não enquadra a uma espécie de guarda, mas sim, equipara à guardião o dirigente da instituição, por este ser responsável pelos cuidados do acolhido, de forma ampla, uma vez que estará em constante observação e fiscalização por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público e do conselho tutelar.

O dirigente do acolhimento ainda deverá, nas hipóteses de acolhimento institucional, observar os princípios estatuídos, conforme o artigo 92 do ECA, que abrange: a) preservar os vínculos familiares e a promoção da reintegração familiar, bem como; b) inserir em família substituta se esgotados os recursos de manutenção em família natural ou extensa. O ponto crítico desta modalidade está exatamente na própria redação da lei. O menor se vê em situação de abandono, negligência, abusos, dentro do próprio núcleo familiar, e, por determinação legal, é retirado desse meio. A mesma lei que o protege, pretende reinseri-lo na família biológica ao invés de integrar a criança ou adolescente em um novo lar.

Ressalta-se ainda que, quando a criança ou o adolescente ingressa na instituição de acolhimento, o artigo 101, §3º do ECA preceitua quanto o dever do dirigente guardião:

Art. 101 § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de

seu responsável, se conhecidos; II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar (BRASIL, 1990).

Todas as informações prestadas são necessárias e objetivam a reintegração familiar do menor inserido no acolhimento. Porém, observa-se que, atualmente, existem 40.867¹⁸ menores institucionalizados. Ademais, considera-se ainda que, 6.245¹⁹ maiores (entre 18 e 26 anos) encontram-se institucionalizados, ou seja, passaram sua infância e/ou adolescência esperando pela reintegração, seja com a família natural ou com a extensa, e não obtiveram êxito, sendo necessário que deixassem a casa de acolhimento e buscassem por abrigos, atualmente conhecidas por repúblicas. Entre esses dados, ainda existem 320²⁰ indivíduos que se quer possuem data de nascimento cadastrada, caracterizando a total desfeita da família com o institucionalizado e todo e qualquer direito a convivência familiar que este possa vir a ter em uma família substituta.

Desta forma, é possível observar a ineficiência do sistema quando busca reinserir a criança/adolescente em sua família natural. Ora, se fosse esta a solução em busca do melhor interesse da criança, os números deveriam beirar o mínimo; não obstante, temos ainda um percentual de jovens maiores que, durante sua infância/adolescência

¹⁸ CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de quantidade de acolhidos por idade. Coleta de dados realizada no dia 07 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/cnca/publico/>>

¹⁹ CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de quantidade de acolhidos por idade. Coleta de dados realizada no dia 07 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/cnca/publico/>>

²⁰ CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – Conselho Nacional de Justiça – Relatório estatístico de quantidade de acolhidos por idade. Coleta de dados realizada no dia 07 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://wwwh.cnj.jus.br/cnca/publico/>>

esperaram a reinserção em sua família natural ou extensa, não obtendo êxito, sendo estes deixados, muitas vezes, pela própria sorte.

2.3.2 Tutela

Oriunda do latim, *tuere*, tutela significa “proteção”, “proteger”. Assim como a origem da palavra, a tutela nada mais é do que um instituto jurídico que visa proteger a criança e o adolescente quando observada a ausência de seus pais, por meio da nomeação, pelo juiz, ou, pelos próprios genitores, de um responsável (nomeado como tutor) que passará a assistir e representar o menor de idade em todas as situações necessárias. Mais diretamente, afirma Maria Helena Diniz (2019, p.301): “A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o pátrio poder”.

Com respaldo jurídico nos artigos 36 à 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a tutela é conceituada como uma forma de colocação em família substituta. Objetiva regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, bem como confere ao tutor o direito de representação. Desta forma, o instituto interfere na destituição ou suspensão do poder familiar, fato que não ocorre quando comparado à guarda (ROSSATO, 2014). O art. 1734 do CC ainda prevê que:

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2002).

Dessa forma, para a criança/adolescente que não se encontra sob a autoridade de seus pais, o Estado habilita a assistência e proteção por meio de uma pessoa maior e capaz, o qual será investida de poderes que possibilitem a proteção do pupilo.

Dentre as espécies que englobam a tutela, temos quatro modalidades: a) Documental, instituída quando os pais indicam uma

pessoa para exercer a tutela do filho durante a ausência, via documento público ou particular, b) Testamentária, instituída pelos pais, em testamento próprio, quem deverá ser o tutor. c) Legítima, que leva em conta o artigo 1731 do CC, atribuindo o encargo por força da lei. E, por último, e de suma importância para o decorrer da pesquisa; d) Dativa: decorrente da falta de indicação dos pais e/ou falta de um tutor legítimo, o juízo deverá nomear um tutor.

Anteposto o conceito genérico de tutela, é válido apontar que é aplicada apenas à crianças e adolescentes, ou seja, até dezoito anos incompletos, conforme dispõe a nova redação do ECA, em seu art. 36, tendo sido alterado pela Lei da Adoção (ISHIDA, 2014).

Não obstante, é presumida a perda ou suspensão do pátrio poder, além de implicar os deveres de guarda. Ou seja, a tutela será um meio utilizado quando o menor não possuir pais conhecidos, ou estes forem falecidos, ou destituídos do poder familiar (MACIEL, 2019). Dessa forma, institui o Código Civil: “Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

Nesta senda, a tutela objetiva suprir toda e qualquer incapacidade de fato e de direito da criança e/ou do adolescente que necessita de proteção e de alguém que atue por elas na vida civil. Venosa (2019, p. 512) considera que: “A tutela possui, então, três finalidades curiais: os cuidados com a pessoa do menor; a administração de seus bens; e sua representação para os atos e negócios da vida civil.” Assim sendo, a tutela cabe não só ao que tange o zelo pelo menor, mas também um encargo imposto pelo Estado, com fins de interesse público.

Na ausência de quem, por direito natural, exerce o poder familiar, o Estado transfere o encargo a terceira pessoa, em geral ligada por laços de parentesco ao menor, e que revele condições de probidade e mesmo afetividade, a qual deverá zelar pela criação, educação e interesses patrimoniais. Trata-se, pois, a tutela de um *munus* imposto pelo Estado, de substituição das atribuições inerentes ao poder familiar, com a mesma relevância que era exercido pelos pais, devendo a pessoa revestida da função ter o menor praticamente

como filho, dedicando-lhe atenção, carinho, conforto, interesse educacional e profissional, encaminhando-o para a vida, além da preservação do patrimônio e da representação na vida civil (RIZZARDO, 2018).

Maciel (2019) ainda ressaltar a situação onde o menor se encontra nesta circunstância devido ao fato de os pais terem sido destituídos do poder familiar, o qual o tutelado, atingindo a maioridade civil ou emancipando-se, estará condicionado aos vínculos de parentescos com os pais destituídos, constando apenas a averbação da perda do poder familiar no registro civil de nascimento. Dito isso, se permanecido o liame afetivo, há a possibilidade de um retorno ao seio familiar; em contrapartida, se desaparecido o afeto, o afastamento da parentela.

Vale ressaltar que a tutela só será concedida quando ambos os genitores da criança já tenham falecido, ou quando o poder familiar for retirado dos dois. Não sendo possível adquirir a tutela de uma criança quando um dos pais ainda exercer o poder familiar em relação a ela (MACIEL, 2019).

Via de regra, a tutela é exercida pelo período de dois anos. Entretanto, será mantido como tutor caso este não informe ao Juízo o seu desinteresse em permanecer no encargo.

2.3.3 Vertentes das modalidades de família substituta

Explanados os três institutos que englobam a família substituta têm-se, resumidamente, no entendimento de Nucci (2018) as seguintes equiparações: A guarda tem caráter provisório e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo por decisão fundamentada do Juízo da Infância e Juventude; ocorre para regularizar uma situação de fato, para atender situações peculiares e/ou para suprir a ausência momentânea dos pais.

A tutela vem a conferir ao tutor o direito de representação, além de regularizar a posse de fato do menor mediante a presunção de perda ou suspensão do poder familiar. Difere-se da adoção pelo fato de o menor não ser inserido definitivamente em família substituta a ponto de, legalmente, substituir a filiação, inalterando o núcleo

familiar. Distingue-se da guarda, pois esta é decorrência natural do poder familiar, constituindo medida provisória.

Já a adoção, a criança ou adolescente adotado desvincula-se totalmente da família natural, passando a viver nova realidade, com alteração no registro civil, nomes e linhagem ascendente. Visa o benefício do adotado, sendo obrigatória a demonstração das reais vantagens, tudo em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando analisado o foco central desta pesquisa – adoção tardia e direito a convivência familiar – deve-se rever a ineficiência da guarda e da tutela como meios de garantir a convivência familiar do menor e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para Beatrice Marinho Paulo (2012), conceituar o que delimita “convivência familiar” ainda é um grande desafio no mundo contemporâneo. Dia a dia surgem novas configurações familiares, vínculos estes que nem sempre são biológicos, e sim, constituídos, sobretudo, como ligações socioafetivas. Dessa forma, observa-se um descompasso entre a realidade social e a legislação.

Esta característica de regras firmadas se dá pelo chamado “Positivismo Jurídico”²¹ que visa o Direito de forma restrita, dentro daquilo que tece a lei, ou seja, da forma como ela está escrita. É neste ponto que a Lei Nacional da Adoção falha com a própria adoção, instituto que deveria ser amparado por se tratar de uma “lei específica”.

A crítica é quanto a adoção ser considerada como uma medida excepcional, ou seja, após esgotadas todas as outras possibilidade de reinserção do menor em sua família natural ou inclusão na extensa. Tanto que, basta analisar que o ECA repete por incansáveis 11 vezes essa preferência, a ponto de desconsiderar o tempo que será

²¹ [...] o positivismo procede a averiguação dos pressupostos lógico-formais da vigência. De um lado os adeptos da filosofia positiva se limitam a ordem do ser, do ordenamento jurídico, e emitem juízos de realidade; de outro, os idealistas que, sem desprezar o sistema de legalidade, refletem na instância ética sobre a ordem *suprapositiva* e elaboram juízos de valor. (NADER, 2018, p. 199)

perdido durante essa tentativa de que os pais aceitem o filho de volta, ou ainda, na busca por um parente que os deseje.

Considera-se então que a lei preza por uma ordem de preferência, como já abordada pelos institutos da guarda e da tutela. Neste seguimento, temos então como primeira opção a “aceitação” de um ou de ambos pais biológicos. Frustrada essa tentativa, opta-se pela guarda ou tutela, dado prioridade aos mais próximos (avós, irmão maiores, tios, parentes consanguíneos). Somente após infrutíferas tentativas em que não há nenhum parente natural vivo e disposto a assumir a guarda ou tutela, que o menor poderá ser tutelado ou posto em guarda por um “estranho”.

O fato é que, independente das mudanças e da realidade encontrada nas casas de institucionalização, a família natural continua sendo considerada como a célula básica da sociedade, responsável pelos seus membros, bem como pelo desenvolvimento e socialização dos mesmos. Ocorre que, nem sempre os pais almejam uma família.

A Carta Magna, o Eca e a Lei Nacional de Adoção prezam pelo melhor interesse da criança, sendo este um dos princípios basilares, mas se limitam quando deixam de entender e compreender a realidade atual das crianças institucionalizadas.

No que tange a institucionalização de bebês há a ideia de que, quando uma mãe deseja entregar o filho à adoção, sua intenção é de que a criança tenha um lar, e não que o Estado busque um membro de sua família para entregá-lo. Ora, se durante toda a gestação, nenhum parente se dispôs a obter a guarda da criança, não seria após o nascimento que isso mudaria. Até porque, regido pela afetividade e afinidade, não há nem o que se falar neste critério, uma vez que ele nem se quer existiram.

Nesses mesmos moldes evidencia também a situação que engloba uma criança institucionalizada a espera de que seus pais adquiram condições de ficar com ela, ou até que deixem de ser dependentes químicos ou alcóolicos.

Frente a essa falência do sistema, o Estado deveria ter como prioridade absoluta a criança e o adolescente, já que preconiza pelo melhor interesse destes. Estarem institucionalizados só aumenta a situação e vulnerabilidade, bem como não assegura direitos basilares, como o de convivência familiar.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Eduardo. **A evolução da adoção no Brasil**. Congresso em Foco – 2010. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/a-evolucao-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2019

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. **Adoção tardia e suas características**. Revista Intellectus. Ano IX, nº 24, 2013. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=283>. Acesso em: 7 jun. 2019.

BERNAT, Ana Beatriz Rocha. **Impasses na adoção: o que nos ensinam sobre filiação?** – Psicologia na Prática Jurídica / coordenadora Beatrice Marinho Paulo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA, Juliana. **Código de Hamurabi**, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/codigo-de-hamurabi/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil do Brasil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Lei da Adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 01 de jun. de 2019

BRASIL, Senado Federal. **Em Discussão - Por amor e pela criança**. Brasília, Secretaria Jornal do Estado, 2013, Ano 4 - Nº 15, maio de 2013 – Disponível em: https://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf. Acesso em: 04 jun. 2019

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. Simpósio Internacional do Adolescente, 2., 2005, São Paulo. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&Ing=en&nrm=abn. Acesso em: 07 Jun. 2019.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1977.

CASTRO, Ana Luiza. **O Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar**. 2016. Disponível em: <https://analuiza-castro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acesso em: 07 de jun. 2019

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Wanderley, et. al. **Direito da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência** - São Paulo: Atlas S.A., 2014.

CHAVES, Antonio, 1914 – **Adoção** / Antônio Chaves. – Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 jan. 2009. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver= 2.22622&seo=1](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22622&seo=1)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** / Maria Berenice Dias – 11. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Estatuto da adoção: Projeto para retirar crianças invisíveis do cárcere**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. v.24 (nov./dez.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Direito de Família, vol. V, 2018.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. **Pesquisas: exploratória, descritiva e explicativa**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisas-exploratoria-descritiva-explicativa.htm>> Acesso em: 5 mai. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção sinopses jurídicas ; 2)

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Dourado de Gusmão – 49^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência** / Válter Kenji Ishida. – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

JORGE, Dilce Rizzo. - **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Rev. Bras. Enf., Brasília, v. 28, n.2, p.11-22, 1975. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v28n2/0034-7167-reben-28-02-0011.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimento básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andréa Rodrigues Amin...[et al.] ; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENEGATI, Ana Flávia Miranda; SOMMER, Francielle Pires Duarte. **Adoção tardia e a dignidade das crianças e adolescentes na fila de espera pela adoção.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v. 5, n. 1. Suplemento Especial, RESUMOS EXPANDIDOS, 3ª Mostra Científica 2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2259>. Acesso em: 28 de jun. de 2019

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito** / Orides Mezzaroba, Cláudia Servilha Monteiro. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito** / Paulo Nader. - 25. ed. rev. e atual – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 4a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Hamlet. **Amor e família livres de idade.** Jornal O Povo – Online. 2015. Disponível em: <https://especiais.opovo.com.br/ado-caotardia/>. Acesso em: 07 jun. 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. **Família: uma relação socioafetiva** – Psicologia na Prática Jurídica / coordenadora Beatrice Marinho Paulo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAYMUNDO, Rafael Tourinho. **Entenda como funciona a coleta de dados no TCC**. Via Carreira, 2018. Disponível em: <<https://via-carreira.com/coleta-de-dados-no-tcc/>> Acesso em: 5 mai. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo – **Direito de família**. / Arnaldo Rizzardo. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Elisângela de Lourdes Silva. **Adoção tardia: elementos sócio-históricos e culturais a partir da realidade da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal/RN** – Natal, RN, 2015. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/7492/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20tardia_Santos_2015.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** / Antônio Joaquim Severino. – 23. Ed. rev. e atualizada – São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção** – 2017 – Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais**. Congresso Internacional

de Pedagogia Social, 4., 2012, São Paulo. Disponível em:
<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=MSC0000000092012000200021&lng=en&nrm=abn>.
Acesso em: 03 jun. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões** / Sílvio de Salvo Venosa. – 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.